

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.730/11/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215667-51
Recurso de Revisão: 40.060129799-91
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Movelaria Rufato Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Inácio de Azevedo Júnior/Outro(s)
Origem: P.F/Muriaé - Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação de emissão de documentos fiscais consignando, como destinatários, estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinavam. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Entretanto, pela análise dos argumentos e documentos apresentados aos autos, verificou-se que o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento da exigência fiscal com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Recorrida emitiu Notas Fiscais Eletrônicas acompanhadas pelos respectivos DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nºs 10470, 10474, 10473, 10472, 10478, 10477 e 10476, em 02/02/11, consignando como destinatários estabelecimentos diversos daqueles constantes do “Mapa de Carregamento nº 005674”, de 02/02/11, também emitido pela Recorrida.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20334/11/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais consubstanciadas na Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Constatada a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I, § 2º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade e desfavorável à Fazenda Pública Estadual, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

Conforme asseverado no relatório da presente decisão, a autuação versa sobre imputação de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) acompanhadas pelos DANFEs nºs 10470, 10474, 10473, 10472, 10478, 10477 e 10476, de 02/02/11, consignando, como destinatários, estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinavam, com base no “Mapa de carregamento nº 005674”, de 02/02/11(fl. 15/21), emitido pela Recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o documento intitulado pelo Fisco como “Mapa de Carregamento” e, que serviu de fundamento para a caracterização de entregas de mercadorias a destinatários diversos daqueles constantes nos DANFES, é um simples documento de controle interno.

Esclarece-se ainda que, neste documento há uma observação no rodapé “Cliente confirmará o local de entrega”, a qual foi esquecida pelo Fiscal.

Ressalta-se não haver no Auto de Infração nada que comprove a afirmativa do Fisco de que as mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas/DANFES seriam entregues em destinos diversos.

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, restam dúvidas de que as mercadorias seriam, de fato, entregues a destinatários diversos dos constantes das notas fiscais eletrônicas/DANFES, mormente por se tratar de fiscalização realizada no trânsito de mercadorias.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Assim, por haver dúvidas sobre as circunstâncias materiais do fato, tendo em vista que não restou comprovado que as mercadorias transportadas estavam sendo destinadas a outros estabelecimentos que não aqueles constantes dos DANFES, imperioso concluir pelo não provimento do presente recurso, por mostrar-se correto o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Raimundo Francisco da Silva, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

André Barros de Moura
Relator / Designado